

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências"*, de autoria do sr. Prefeito Municipal, acompanhado da respectiva mensagem, na qual solicita a V. Exa. e aos demais membros da Câmara, a *"transformação deste projeto em Lei, em regime de urgência"* (fls. 02/03). Instrui o projeto o ofício nº 15/2011 da ASPAMS (fls.04).

O Art. 1º refere, como *"valorização profissional"*, acréscimos na remuneração dos cargos de *"Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta"*, de acordo com os percentuais constantes dos *incisos I a IV*; o *Parágrafo único* refere que a concessão dos acréscimos *"é extensiva aos servidores aposentados e pensionistas, inclusive aos Professores de Educação Infantil I e II e Professor I"*; o Art. 2º refere concessão de *"gratificação"* aos *"ocupantes dos cargos de suporte pedagógico que tenham ingressado após a vigência da Lei nº 8.119, de 20 de março de 2007"* no percentual que menciona, *"a partir de 2012, incorporando-se para todos os efeitos legais"*; o Art. 3º refere cláusula financeira; e o Art. 4º refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação, e cláusula revogatória expressa da *"Lei nº 9.024, de 22 de dezembro de 2009"*.

A matéria que versa sobre acréscimos ou aumento da remuneração dos servidores públicos da administração direta e autárquica, extensivo aos servidores aposentados e pensionistas, bem como sobre concessão de gratificações e incorporações aos vencimentos-base, é da competência privativa do sr. Prefeito Municipal, que é o titular da deflagração do processo legislativo neste aspecto, na forma prevista pela Lei Orgânica do Município-LOM.¹

¹ LOM:

“Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

As regras de iniciativa legislativa previstas na LOM estão em consonância com a Constituição do Estado de São Paulo com respeito à mesma matéria, a qual se aplica ao Município, pelo princípio da simetria.²

Quanto ao *quorum* para votação do projeto, a sua aprovação depende do voto favorável da *maioria absoluta dos membros da Câmara*, passando a matéria por duas discussões, na forma do Regimento Interno desta Casa de Leis-RIC.³

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de outubro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

² CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

“Art. 24. (...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 – (...)

3 – (...)

4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (*redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006*);

(...)”

³ REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA:

“Art. 134. Salvo disposição expressa em contrário, nenhum projeto será aprovado sem passar por duas discussões, não computada a redação final.

Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – (...)

IV – criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

(...)”